



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13129.000040/95-82
Acórdão : 201-71.409

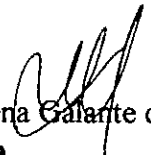
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.619
Recorrente : CARLOS ROBERTO GARCIA
Recorrida : DRF em Palmas - TO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS ROBERTO GARCIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000040/95-82
Acórdão : 201-71.409

Recurso : 100.619
Recorrente : CARLOS ROBERTO GARCIA

RELATÓRIO

Em 27 de setembro de 1995, Carlos Roberto Garcia, impugnou a Notificação do ITR/94 do imóvel denominado “Fazenda Goiani dos Campos”, com 454,3 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 922 072 005 126 8, localizado no Município de Colméia – TO, alegando Valor do VTNm superelevado, e áreas de pastagens nativas e plantadas declaradas inferiores às existentes (fls. 01).

Anexa cópia da Notificação do ITR/94, com vencimento para o dia 31 de agosto de 1995 (fls. 03), recebida com AR no dia 22 de agosto de 1995 (fls. 15), e outros documentos de instrução do processo 9 fls. 04 a 08).

Inconformado, recorre o interessado a fls. 21, cujas razões passo a ler.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 24/26 que também leio para conhecimento da E. Câmara.

É o relatório.



Processo : 13129.000040/95-82
Acórdão : 201-71.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Transcrevo, inicialmente, parte das Contra-Razões trazidas ao processo pelo ilustrado Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Ailton Laboissiere Villela, *verbis*:

“O lançamento foi efetuado a partir de informações prestadas pelo contribuinte e qualquer iniciativa dele, contribuinte, no sentido de reduzir ou excluir o tributo, somente poderia ser admitida mediante a comprovação do erro e desde que manifestada anteriormente à notificação do lançamento, hipótese afastada, na medida em que apresentada a declaração retificadora a destempo.

Não obstante, entendo oportuna uma análise mais detida sobre a questão da alterabilidade do lançamento.

Neste passo, reza o artigo 145 do CTN:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.”

O citado artigo 149, de seu turno, estabelece os casos de revisão de ofício pela autoridade lançadora, elencando-se nos incisos I a IX, merecendo destaque a hipótese retratada no inciso IV, *verbis*:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;”



Processo : 13129.000040/95-82
Acórdão : 201-71.409

Da análise dos dispositivos legais invocados conclui-se que a declaração retificadora deve ser apresentada anteriormente à notificação do lançamento.

Portanto, em sede de impugnação ao lançamento (CTN, art. 145, I), não poderia o presente lançamento ser revisto, diante da norma inscrita no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Contudo, o inciso IV do artigo 149 do mesmo código abre a possibilidade de ser o lançamento revisto de ofício pela autoridade lançadora, diante de elementos que comprovem de forma inequívoca o erro cometido.

Em sede de revisão de ofício (CTN, art. 145, III), destarte, confere-se oportunidade à Autoridade Administrativa, diante de elementos robustos, de alterar o lançamento. O erro do declarante não deve ser premiado com a absolvição de tributo devido. Porém, não é razoável que o erro implique no recolhimento de valor além do devido, até porque, se efetivamente existente, o lançamento com base nele operado será de difícil sustentação perante o Poder Judiciário.”

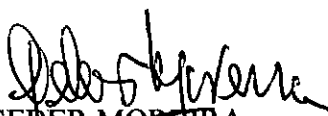
Tem sido comum a supertaxação tributária na região em que se situa a terra do Contribuinte que, intitulando-se “matuto roceiro”, informa a dificuldade de comparecer à Receita Federal, tendo em vista a distância da sua propriedade que “é de aproximadamente 170 Km”.

Sendo o Lançamento, como é, um ato vinculado (vale dizer, obedece estritamente à lei), há de conter todas as garantias formais e substanciais de obediência à lei. Assim, pagará o tributo a pessoa legalmente obrigada, na medida também legalmente fixada.

A intempestividade da impugnação é, contudo, um complicador de ordem formal à apreciação do mérito do pedido, uma vez que o comportamento omissivo do então impugnante trancou-lhe, na via administrativa, o exercício da pretensão à revisão do Lançamento.

Assim sendo, não conheço do recurso, em razão da intempestividade da impugnação, ressalvado, entretanto, ao contribuinte a possibilidade de alegar perante o judiciário o direito material objeto deste processo em que se deu ruptura da relação processual.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


GEBER MOREIRA